



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000739/99-51
Recurso nº. : 134.718
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : RENATA BUENO DAS NEVES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.460

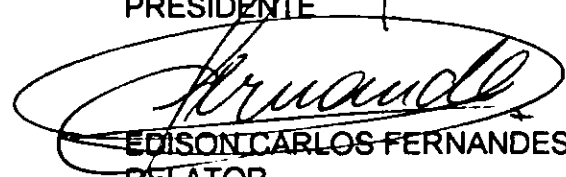
PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pela adesão a Programa de Demissão Voluntária inicia com o reconhecimento de sua não incidência, seja por meio de ação judicial seja por meio da edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATA BUENO DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000739/99-51
Acórdão nº : 106-13.460

Recurso nº : 134.718
Recorrente : RENATA BUENO DAS NEVES

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, relativo ao exercício de (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na Instrução Normativa nº 165, de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP , indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 12-13).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 16-32), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas do PDV, que se deu por meio da citada Instrução Normativa.

A Delegacia de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU - PR manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 40-55), reiterando os termos anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000739/99-51
Acórdão nº : 106-13.460

VOTO

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

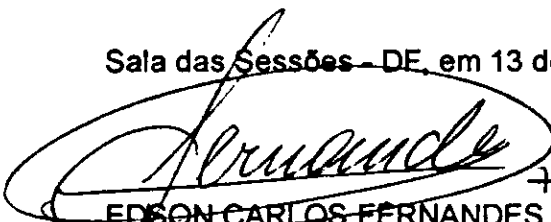
Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Trata-se, portanto, de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos que tiveram declarada a sua não-incidência.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que assim declare a sua não incidência ou a declaração da própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 165/98.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DE, em 13 de agosto de 2003.


EDSON CARLOS FERNANDES

